



**PROCESSO Nº** : 10.061-7/2020 (AUTOS DIGITAIS)  
35.332-9/2019 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LDO (APENSO);  
1112/2020 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LOA (APENSO);  
49.963-3/2021 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREVIDÊNCIAS SOCIAL (APENSO).

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

**GESTOR** : SR. ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO

**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 5.202/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. PARCIALMENTE SANADAS. IRREGULARIDADES REFERENTES A GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Branco** referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Xavier de Araújo**.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria<sup>1</sup>, que fazem referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor. Na oportunidade, constatou-se a

<sup>1</sup> Documento Digital nº 188160/2021.





ocorrência das seguintes irregularidades:

**ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**1.1)** Existência de registros contábeis incorretos que implicaram na inconsistência do Balanço Orçamentário - divergência no valor da dotação atualizada em 31/12/2020. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**2) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**2.1)** Divergências verificadas no registro das disponibilidades em 31/12/2020, não assegurando a exatidão dos registros contábeis. - Tópico - 5.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

**2.2)** Divergência entre os registros contábeis e o sistema Aplic referente ao valor do dispêndio da dívida pública. - Tópico - 6.1.3. QUOCIENTE DE DISPÊNDIO DA DÍVIDA PÚBLICA (QDDP)

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**3.1)** Ausência de publicação dos Anexos obrigatórios da LDO, bem como ausência de divulgação da lei e seus anexos no Portal Transparência do município - art. 37 da C.F e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**3.2)** Ausência de publicação dos Anexos obrigatórios da LOA, bem como não divulgação da LOA e seus anexos no Portal Transparência do município, contrariando o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

**4.1)** Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa no total de R\$ 560.955,99, descumprindo as previsões do art. 167, Inciso V da C.F/88 e o art. 42 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





**5.1)** Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 229.243,78, nas Fontes 15, 19, 24, 25, 30 e 46, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5.2)** Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis na fonte 37, no valor de R\$ 159.250,67, contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**6.1)** Não elaboração do Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2020, descumprindo o que determina o art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

**7.1)** Divergências entre os registros do Aplic e documentos enviados eletronicamente, bem como entre as leis autorizativas e os decretos de abertura de créditos adicionais. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Previdência encartado no **documento digital nº 177410/2021** não constatou irregularidade.

4. Por meio dos **Ofícios nºs. 1521/2021/GCI/LHL<sup>2</sup> e 1590/2021/GCI/LHL<sup>3</sup>** o gestor foi notificado para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante **documento digital nº. 203591/2021 (defesa do rel. téc. de receita e governo)**.

5. Em relatório conclusivo<sup>4</sup>, a Secex de Receita e Governo opinou pelo **saneamento** das irregularidades **CB02 (1.1) e CB99 (2.2), mantendo-se as demais, CB99 (2.1), DB08 (3.1 e 3.2), FB02 (4.1), FB03 (5.1 e 5.2), FB13 (6.1) e MB03 (7.1)**.

6. Após notificação para as alegações finais, apresentadas por meio do

<sup>2</sup> Documento digital nº 181586/2021.

<sup>3</sup> Documento digital nº 189824/2021.

<sup>4</sup> Documento Digital nº 226076/2021.





documento digital nº 233378/2021, vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;





VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;  
VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do Índice de Gestão Fiscal (IGF)<sup>5</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>6</sup> demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se o município atingiu o conceito “C” (GESTÃO EM DIFICULDADE), ocupando atualmente a 123ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,29	0,39	1,00	0,17	1,00	0,53	0,52	105
2016	0,33	0,56	0,78	0,39	1,00	0,62	0,57	78
2017	0,42	0,12	0,69	0,27	1,00	0,49	0,45	113
2018	0,55	0,32	1,00	0,27	0,00	0,26	0,46	108
2019	0,46	0,47	1,00	0,24	0,00	0,21	0,46	123

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

(Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar fl. 08)

12. **Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que este adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.**

<sup>5</sup> O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:
- PPA aprovado pela Lei nº 732, de 15 de dezembro de 2017;
  - LDO instituída pela Lei Municipal nº 761, de 15 de julho de 2019; e,
  - LOA disposta na Lei Municipal nº 771, de 16 de dezembro de 2019, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 20.850.000,00.
14. Vale destacar que a LDO estabeleceu providências a serem adotadas nos casos das receitas apuradas bimestralmente não comportarem o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, foram previstas as metas fiscais de resultado nominal e primário, bem como houve a publicação da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência.
15. Ressalta-se que a LDO/2020 previu, em seu artigo 11, que a Reserva de Contingência a constar na Lei Orçamentária Anual é equivalente a, NO MÍNIMO, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, visando o atendimento de riscos fiscais e passivos contingentes, conforme relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B).
16. No entanto, tal qual a equipe técnica, este Ministério Público de Contas sugere recomendar à Administração para que as próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias estabeleçam percentual máximo e não mínimo para a Reserva de Contingência, para que a previsão da LOA seja limitada pelo percentual máximo delimitado pela LDO.
17. Em relação à LOA, houve o destaque para os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos. Constatou-se que foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão. E, ainda,





verificou-se não constar na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

18. No entanto, com relação as peças de planejamento foi apontada a seguinte irregularidade:

### 2.1.2.1. Irregularidade FB13

**Responsável: ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**6.1) Não elaboração do Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2020, descumprindo o que determina o art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO**

19. Segundo a equipe técnica, não foi elaborado o Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2020, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento de controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF/00.

20. Por meio de sua **defesa**, o gestor justificou como sendo falha do servidor responsável pelo envio de informação ao Sistema Aplic e alegou a existência do Anexo de Riscos Fiscais, mencionando que encontra-se acostado no processo formal da LDO/2020.

21. Em **análise defensiva**, a Secex refutou os argumentos lançados e manteve a irregularidade, tendo em vista que o documento informado pela defesa é idêntico ao documento já analisado pela unidade técnica e identificado como referente à LDO/2019, bem como não cita o número da LDO/2020, não apresenta as providências ante os passivos contingentes e não foi publicado na imprensa oficial nem no site do município.





22. Acrescentou ainda que o Sistema Aplic é a ferramenta obrigatória de prestação de contas perante esta Corte de Contas, e deve ser adequadamente alimentada, enviando os documentos obrigatórios e solicitados conforme seus diversos leiautes, sob pena de macular a prestação de contas.

23. Em sede de **alegações finais**, o gestor ratificou as argumentações apresentadas na defesa inicial, invocando o princípio da boa fé, e ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que as irregularidades sejam consideradas sanadas ou mesmo convertida em recomendação, bem como sejam aplicados os recentes entendimentos do TCE/MT quanto a aplicação da LINDB.

24. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento exposto pela unidade técnica.

25. A LRF determina, em seu artigo 4º, parágrafo 3º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contenha Anexo de Riscos Fiscais, “onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem”.

26. O dispositivo acima mencionado reclama um levantamento transparente e sistemático dos riscos de frustração de receita e de surgimento abrupto de novas despesas obrigatórias.

27. Entendemos, no mesmo esteio da equipe de *experts*, pois o envio do referido documento informado pela defesa, sendo “idêntico” ao documento referente ao exercício anterior (LDO/2019) não sana a irregularidade. Em verdade, apenas a confirma.

28. Vale lembrar que a determinação contida no art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade fiscal estabelece um dever de cautela visando um equilíbrio intertemporal nas finanças municipais. Leia-se: o planejamento deve contemplar um





“plano de contingência” para o caso de acontecimentos externos que frustrem alguma receita municipal.

29. Desta feita, tal qual a SECEX, este *Parquet* opina pela manutenção da irregularidade FB13, sem prejuízo da emissão de recomendação à gestão para que atenda ao disposto no art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal e realize no anexo de riscos fiscais da LDO um levantamento transparente e sistemático dos riscos de frustração de receita e de surgimento abrupto de novas despesas obrigatórias.

### 2.1.3. Alterações Orçamentárias

30. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe de auditoria verificou que houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 13.394.813,12
- Créditos adicionais especiais: R\$ 2.576.185,71
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

31. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram 76,60% do orçamento inicial, a demonstrar o **planejamento ineficiente das programações de despesa.**

32. Em seguida, a equipe técnica verificou que houve abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa (**FB02**).

33. Verificou ainda que houve abertura de créditos especiais sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação e por *superávit* financeiro (**FB03**).

34. Por fim, foram detectadas divergências entre os registros do Aplic e





documentos enviados eletronicamente (MB03) e inconsistência no Balanço Orçamentário (CB02) e demais irregularidade contábeis (CB99), conforme veremos a seguir.

### 2.1.3.1. Irregularidade FB02

**Responsável: ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

**4.1) Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa no total de R\$ 560.955,99, descumprindo as previsões do art. 167, Inciso V da CF/88 e o art. 42 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

35. Segundo a Secex, houve a abertura de créditos especiais sem autorização legislativa no valor total de R\$ 560.955,99, conforme quadro abaixo:

Lei nº	Valor autorizado - R\$	Decreto nº	Valor - R\$	Sem autorização - R\$
774/2020	366.262,71	20/2020	358.000,00	
		51/2020	167.513,38	159.250,67
781/2020	49.870,00	31/2020, 41, 50, 67, 84, 92 e 96/2020	451.575,32	401.705,32
Total				560.955,99

Relatório técnico preliminar - fl.16.

36. Em sua **defesa**, o gestor alegou que a lei municipal nº 781/2020 tinha por objetivo a abertura de crédito especial para o registro de despesas oriundas das ações de enfrentamento a pandemia COVID 19, sendo sancionada em 30/04/2020, período em que era impossível ter a real dimensão do tempo em que a pandemia perduraria, bem como não tinha real noção do volume de recursos financeiros que seriam repassados pelos governos federal e estadual e o volume de despesas que seriam necessárias para o combate ao Covid-19.

37. Acrescentou que o artigo 3º da Lei n. 781/2020, autorizou a





suplementação dos créditos especiais abertos por essa lei, caso estes não sejam suficientes, até o limite dos saldos necessários, nos termos das leis de remanejamento e suplementação em vigor.

38. Por fim, mencionou que a lei continha dispositivo que autorizava a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite necessário, ou seja, não há que se falar em créditos abertos nem autorização legislativa.

39. Em **análise defensiva**, a equipe técnica, mantendo a irregularidade, mencionou que:

Os créditos abertos vinculados à lei municipal nº 781/2020, indicados no relatório técnico preliminar, foram ESPECIAIS, sendo que o artigo 3º autorizou créditos SUPLEMENTARES, como bem confirmou a defesa, visto tratar-se de complementação (suplementação) à ação/programa já criado pela citada lei (já existente), no caso, por serem os créditos abertos inicialmente serem insuficientes.

Os créditos abertos vinculados à lei municipal nº 781/2020, indicados no relatório técnico preliminar, foram ESPECIAIS, sendo que o artigo 3º autorizou créditos SUPLEMENTARES, como bem confirmou a defesa, visto tratar-se de complementação (suplementação) à ação/programa já criado pela citada lei (já existente), no caso, por serem os créditos abertos inicialmente serem insuficientes.

Nesse caso, foi autorizado o valor de R\$ 49.870,00 para crédito especial e abriu-se R\$ 451.575,32, ficando sem autorização o valor de R\$ 401.705,32.

Quanto à Lei 774/2020, (abertura de crédito especial sem autorização no valor de R\$ 159.250,67), o interessado não se manifestou.

40. Por meio das **alegações finais**, o gestor ratificou as argumentações apresentadas na defesa inicial, invocando o princípio da boa fé, e ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que as irregularidades sejam consideradas sanadas ou mesmo convertida em recomendação, bem como sejam aplicados os recentes entendimentos do TCE/MT quanto a aplicação da LINDB.

41. **Pois bem.**

42. A necessidade de prévia autorização legislativa para abertura de





créditos adicionais está prevista no artigo 167, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no artigo 42, da Lei nº 4.320/64.

43. Tais disposições se devem ao fato de ser necessário dar execução ao orçamento aprovado, não podendo o Chefe do Poder Executivo pretender alterar a Lei Orçamentária Anual e os recursos aos programas com base em sua discricionariedade, sendo a autorização pelo Poder Legislativo medida que privilegia a participação dos representantes do povo na execução do orçamento.

44. Portanto, a defesa não apresentou justificativas capazes de sanar a irregularidade, pois, como bem pontuado pela SECEX, a irregularidade referiu-se aos créditos especiais e o gestor alegou que houve autorização legislativa para os créditos suplementares. Nesse passo, entendemos como configurada a irregularidade em flagrante violação às disposições constitucionais e legais aplicáveis às finanças públicas.

45. **Isto posto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, opina pela permanência da irregularidade FB02 (item 4.1), devendo ser expedida recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que somente efetue a abertura de créditos adicionais nos limites previamente autorizados em lei, a teor do disposto no artigo 167, V, da CRFB/88 e no artigo 42, da Lei nº 4.320/64.**

### 2.1.3.2. Irregularidade FB03

**Responsável: ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**5.1)** Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 229.243,78, nas Fontes 15, 19, 24, 25, 30 e 46, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5.2)** Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis na fonte 37, no valor de R\$ 159.250,67, contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





46. Em relação ao **item 5.1**, a unidade técnica verificou que houve abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação, no valor total de R\$ 229.243,78 nas Fontes 15, 19, 24, 25, 30 e 46.

47. Através da **defesa**, o gestor confirma a falha, no entanto restringe apenas a escolha da fonte de financiamento indicada para dar cobertura aos referidos créditos adicionais abertos.

48. Acrescentou que, em relação as fontes 15, 19, 24, 25 e 30, no final do exercício de 2020, haviam saldo orçamentário mais que suficiente para ter dado lastro a abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação.

49. E, quanto a fonte 46, argumentou que possuía saldo de *superávit* financeiro de R\$ 256.008,58, que não foi utilizado ao longo do exercício financeiro de 2020, ou seja, claramente o Contador se valeu da fonte de financiamento incorreta no momento da abertura dos créditos adicionais, instante em que equivocadamente o mesmo fez consignar a fonte de recursos excesso de arrecadação para os créditos em voga, estes totalizados em R\$ 139.927,52, deixando de utilizar como fonte o *superávit* apurado.

50. Ao final, defendeu que as falhas relativas aos créditos adicionais não acarretaram quaisquer *déficits*, não tendo, portanto, nenhum impacto no equilíbrio financeiro da gestão.

51. A **equipe técnica** manteve o apontamento, tendo em vista o entendimento e orientações da STN que determina a apuração por fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais, qualquer que seja a fonte de financiamento utilizada, não se admitindo o cálculo pelo total geral arrecadado, mas pelo total arrecadado por fonte de recursos, de forma individualizada.





52. Refutou também o argumento defensivo de que a abertura de créditos adicionais sem existência de recursos disponíveis é falha meramente formal, tendo em vista que é condição para a abertura do crédito adicional.

53. No tocante ao **item 5.2**, a secex pontuou que houve a abertura de créditos adicionais financiados por *superávit* financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis na fonte 37, no valor de R\$ 159.250,67.

54. O gestor **defendeu**, em apertada síntese, que não há quaisquer *déficits* financeiros, havendo *superávit* de R\$ 168.617,34 e que as falhas relativas aos créditos adicionais não acarretaram quaisquer *déficits*.

55. Por meio do **relatório técnico de defesa**, a unidade técnica mencionou que a defesa nada alegou acerca da fonte 37 e manteve o achado.

56. Em **alegações finais**, o gestor apenas ratificou a defesa inicial apresentada para ambos os achados da irregularidade FB03.

57. **Passa-se a análise ministerial.**

58. Consoante disposição do artigo 167, inciso V, da Constituição da República, já citado anteriormente, é vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

59. Detalhando a previsão constitucional, o artigo 43, da Lei 4.320/1964, preceitua que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme abaixo:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não





comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

(...)

**§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

**§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Grifo nosso).

60. Some-se o que reza o art. 43, caput, da Lei nº 4.320/64, o qual estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição de justificativa.

61. Além disso, cabe lembrar que compete ao Prefeito acompanhar o excesso de arrecadação mensalmente a fim de garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. Nesses termos, a gestão deve realizar um acompanhamento efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e já utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. Nesse sentido, determina o art. 43, §3º do mesmo diploma e a Resolução de Consulta nº 26/2015-TP:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).** Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para





abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

**5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.**

6. A Administração deve realizar um **acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação** estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar **medidas de ajuste e de limitação de despesas** previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...) (grifo nosso)

62. Destarte, considerando que a conduta imputada é, justamente, a abertura de créditos sem a indicação dos recursos correspondentes e tendo em vista a confirmação pela defesa da irregularidade apontada, é impositiva a manutenção dos achados.

63. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, anuindo ao entendimento técnico, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB03 (achados 5.1 e 5.2)**. Manifesta-se, ainda, pela **expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que realize o efetivo controle dos créditos adicionais abertos durante o período, especialmente aqueles decorrentes de *superávit* financeiro e excesso de arrecadação, evitando que sejam abertos sem a existência de recursos, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.**





### 2.1.3.3. Irregularidade MB03

Responsável: ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) Divergências entre os registros do Aplic e documentos enviados eletronicamente, bem como entre as leis autorizativas e os decretos de abertura de créditos adicionais. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

64. Em relação aos créditos adicionais, a Secex constatou ainda a existência de divergências entre os registros do Aplic e os documentos enviados eletronicamente, bem como entre as leis autorizativas e os decretos de abertura de créditos adicionais.

65. O gestor, em sua **defesa**, alegou que houve falha no momento da juntada dos arquivos PDF's dos decretos de alterações orçamentárias, tendo por base o reenvio das cargas do sistema Aplic, ao passo que indica que devem prevalecer as informações referentes ao XML enviadas.

66. Após **análise da defesa**, a unidade instrutiva manteve a irregularidade, tendo em vista que as divergências não se encontram apenas de decreto para decreto, mas em relação à lei autorizativa e ainda, nos registros de tais créditos no sistema Aplic.

67. Citou ainda a Resolução Normativa nº 3/2020-TP em que estabeleceu as regras para prestações de contas eletrônicas por meio do Sistema Aplic.

68. Em **alegações finais**, o gestor ratificou a defesa inicial.

69. Passa-se a analisar.

70. De início, cumpre mencionar que a unidade técnica verificou diversas





divergências entre os registros do Aplic e os documentos enviados eletronicamente, conforme quadro abaixo:

Lei nº	Autoriza	Decreto nº	Abre	Registros APLIC	Valor – R\$	OBS
772/2020	Especial, por superávit financeiro	063/2020	Suplementar, por excesso de R\$ 2.976,00	Suplementar por superávit	57.874,07	Crédito aberto sem lei autorizativa
773/2020	Suplementar, por excesso	023/2020	Suplementar, por anulação	Lança uma parte (R\$ 7.000,00) como especial por anulação	88.000,00	Crédito aberto sem lei autorizativa
		040/2020	Suplementar, por anulação	Suplementar, por anulação, no valor de R\$ 746.326,76	714.126,76	Crédito aberto sem lei autorizativa; Registro a maior no Aplic (R\$ 32.200,00)
		49/2020	Suplementar, por anulação	Suplementar, por anulação; Lança uma parte como especial, por anulação (R\$ 97.000,00)	921.120,76	Crédito aberto sem lei autorizativa
		59/2020	Suplementar, por anulação	Suplementar, por anulação; Lança parte como especial; lança R\$ 300.532,30 como crédito suplementar vinculado à Lei 771/20 (LOA), pelo decreto nº 60/2020	1.114.542,80	Crédito aberto sem lei autorizativa
		72/2020	Suplementar por anulação	Suplementar por anulação, no valor de R\$ 589.840,31	542.840,31	Crédito aberto sem lei autorizativa; Aplic registra a maior o valor de R\$ 47.000,00
778/2020	Suplementar, por excesso	64/2020	Suplementar, por anulação	Suplementar, por anulação; e uma parte como especial (R\$ 27.750,94);	809.774,18	Crédito aberto sem lei autorizativa
		69 e 79/2020	Suplementar, por excesso	Lança parte como especial (R\$ 289.000,00)	1.722.458,19	
		89/2020	Suplementar, por anulação	Suplementar, por anulação, no valor de R\$ 574.021,56; lança parte como especial	337.913,34	Crédito aberto sem lei autorizativa; Aplic registra a maior o valor de R\$ 236.108,22
783/2020	Especial, por anulação	52, 62, 66, 75 e 77/2020	Especial, por excesso	Especial, por excesso	110.109,79	Crédito aberto sem lei autorizativa;
787/2020	Especial, por excesso	78, 83 e 97/2020	Especial, por excesso	Parte como especial por excesso, parte como suplementar. Lança o total de R\$	415.332,97	
		90/2020	Suplementar, por excesso	Parte como especial por excesso, parte como suplementar. Lança o total de R\$ 708.844,95	839.331,35	Crédito aberto sem lei autorizativa; Aplic registra a menor o valor de R\$ 130.486,40
771/2019	LOA	61/2020	Suplementar, por excesso	Suplementar, por excesso no valor de R\$ 396.154,52	186.121,04	Lançado a maior pelo Aplic, o valor de R\$ 210.033,48
		73/2020	Suplementar, por excesso	Suplementar, por excesso no valor de R\$ 765.435,96	856.872,86	Lançado a menor pelo Aplic, o valor de R\$ 91.436,90

Relatório técnico preliminar – fls. 19-20.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





71. Verifica-se que, de fato, há diversas inconsistências, principalmente entre as leis autorizativas e seus respectivos decretos de abertura de créditos adicionais, havendo uma confusão entre as nomenclaturas ao tratar de créditos suplementares por excesso de arrecadação e por *superávit* financeiro.

72. Dado as informações constantes nos autos, é despiciendo a este Ministério Público tecer maiores considerações sobre o apontamento, uma vez que tratar-se de questão factual e não jurídico em si.

73. Conforme verificado pela Secex e confirmado por este *Parquet*, há inconsistências de informações enviadas eletronicamente e as constantes do Sistema Aplic.

74. Apesar não se vislumbrar dolo ou erro grosseiro por parte do gestor no cometimento da irregularidade, fato é, que esta realmente existiu e por isso deve ser reportada por este Tribunal, tendo em vista que a defesa não logrou êxito em seus argumentos para afastar o apontamento.

75. Vale lembrar que o Sistema Aplic é o meio oficial e a ferramenta utilizada para materializar a transparência na Administração Pública, assegurando que os dados enviados trazem o efetivo exercício do Controle Externo por esta Corte de Contas.

76. As informações a serem remetidas são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de controle externo exercida por esta Corte, sendo certo que as divergências apresentadas maculam a fidedignidade da Prestação de Contas, influenciando diretamente no seu julgamento.

**77. Assim, o Ministério Público de Contas, em harmonia com a manifestação da equipe técnica, opina pela manutenção da irregularidade MB03, no entanto não há que se falar na rejeição das contas prestadas, em decorrência desta irregularidade,**





sendo adequada e suficiente, à luz do caso concreto, a expedição de recomendação ao gestor para que, nos próximos exercícios financeiros, se atente à necessidade de conferência nos lançamentos contábeis efetuados no Sistema Aplic.

#### 2.1.3.4. Irregularidades contábeis CB02 e CB99

Responsável: ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**1.1)** Existência de registros contábeis incorretos que implicaram na inconsistência do Balanço Orçamentário - divergência no valor da dotação atualizada em 31/12/2020. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**2) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**2.1)** Divergências verificadas no registro das disponibilidades em 31/12/2020, não assegurando a exatidão dos registros contábeis. - Tópico - 5.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

**2.2)** Divergência entre os registros contábeis e o sistema Aplic referente ao valor do dispêndio da dívida pública. - Tópico - 6.1.3. QUOCIENTE DE DISPÊNDIO DA DÍVIDA PÚBLICA (QDDP)

78. No tocante ao **item 1.1**, em análise preliminar, a unidade instrutiva apontou a existência de registros contábeis incorretos que implicaram na inconsistência do Balanço Orçamentário, tendo em vista que o Balanço Orçamentário apresentado pelo gestor em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 27.544.374,64, apresentando valor superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema APLIC/Despesas Orçamentárias, que registra o valor de R\$ 27.524.374,64, apresentando diferença de R\$ 20.000,00, mencionando que esse valor refere-se a crédito adicional aberto por anulação de dotação, sendo registrado no Aplic o total de R\$ 9.296.624,19 e considerado no Balanço Orçamentário o valor de R\$ 9.276.624,19.

79. Através de sua **defesa**, o gestor alegou não haver qualquer divergência em relação ao Balanço Orçamentário.





80. Em relação a divergência constatada, mencionou que das fontes de financiamento para créditos adicionais apenas o excesso de arrecadação e o superávit financeiro aumentam o saldo orçamentário/dotação atualizada, uma vez que os créditos decorrentes de anulações não geram quaisquer alterações no valor total do saldo orçamentário, demonstrando a equação do saldo orçamentário atualizado à página 7, qual seja, R\$ 27.544.374,64, igual ao registrado no Balanço Orçamentário.

81. Ao analisar a defesa apresentada, a **equipe técnica** sanou o achado, mencionando o quanto segue:

É sabido sim, que os créditos que alteram/aumentam a dotação inicial do orçamento são os abertos por excesso de arrecadação e por superávit financeiro, demonstrados no relatório técnico, e que em 2020 somaram R\$ 6.694.374,64.

O que ocasionou a diferença foi a comparação entre o Balanço Orçamentário e o sistema Aplic (Despesas Orçamentárias) no que se refere ao valor da dotação atualizada, ou seja, do orçamento final. Enquanto o B.O registrou R\$ 27.544.374,64, o relatório do Aplic registrou R\$ 27.524.374,64, quando deveriam convergir.

Essa diferença ocorreu devido à divergência entre duas tabelas do Aplic. O valor registrado no Aplic, na tabela "Fonte de Financiamento", a título de créditos adicionais por anulação de dotação foi de R\$ 9.276.624,19. Já na tabela "Créditos adicionais por unidade orçamentária", sistema Aplic, o valor registrado é de R\$ 9.296.624,19, ocasionando a divergência de R\$ 20.000,00 no Relatório Despesa Orçamentária - Dotação atualizada.

No caso em análise, assiste razão ao interessado, estando correto o Balanço Orçamentário.

Contudo, não se pode esquecer que os registros do sistema Aplic é de responsabilidade do gestor/jurisdicionado e se há divergências entre as tabelas do Aplic, foi por erro na alimentação do sistema.

Se aplicarmos o valor da tabela "Fonte de Financiamento" o resultado convergirá com o B.O. Porém, se aplicarmos o valor da tabela "Créditos adicionais por unidade orçamentária" o resultado divergirá do B.O..

Recomenda-se portanto, maior atenção por parte do jurisdicionado na alimentação do sistema Aplic, a fim de apresentar registros fidedignos aos fatos orçamentários.

82. Em **alegações finais**, o gestor apenas ratificou a defesa inicial apresentada.

83. Este Procurador acompanha o entendimento técnico e **opina pelo**





saneamento do achado 1.1 (irregularidade CB02), passando a integrar esta manifestação ministerial a análise efetuada pela SECEX em sede de relatório de defesa.

84. Em referência ao **item 2.1**, a equipe técnica verificou<sup>7</sup>, inicialmente, divergências no registro das disponibilidades em 31/12/2020, conforme demonstrado abaixo:

- 1) divergência entre os saldos conciliados das disponibilidades da Prefeitura Municipal registradas em 31/12/2020:
  - APLIC - Caixa/Equivalente de Caixa (APLIC/Informes Mensais/Disponibilidades/Conciliação Bancária-Resumo e APLIC/Informes Mensais/Contabilidade/Balancete de Verificação): R\$ 1.189.081,79;
  - Demonstrativos apresentados pelo gestor (Nº Doc. 84270/2021, pág. 10 a 13) - demonstrativo por conta corrente bancária e por fonte de recursos: R\$ 1.463.958,57;
  - Diferença: R\$ 274.876,78
- 2) divergência entre os saldos consolidados registrados no Balanços (Apêndice G):
  - no APLIC e no Balanço Patrimonial - Caixa/Equivalente de Caixa: 1.190.895,58 - Aplicações Financeiras: R\$ 16.766.445,23 - Total: R\$ 17.957.340,81
  - no Balanço Financeiro - Caixa/Equivalente de Caixa: 1.190.895,58 - Aplicações Financeiras: R\$ 15.791.748,79 - Total: R\$ 16.982.644,37
  - diferença de R\$ 974.696,44

85. Em sua **defesa**, o gestor discordou da impropriedade apontada em relação a primeira divergência apontada, mencionando que o saldo financeiro de R\$ 1.463.958,27 refere-se ao mês de Janeiro de 2020 e não o saldo financeiro ao final de Dezembro de 2020 e que equivocou-se o contador da municipalidade em confeccionar e enviar a esta Corte de Contas uma tabela contendo os saldos financeiros de janeiro de 2020, uma vez que o período de referência 01/2020 não era objeto de solicitação do ofício 03/2021-SCGOV.

86. Informou que foi enviado uma tabela contendo os saldos financeiros de dezembro/2020 apresentando saldo no valor de R\$ 1.184.641,80.

87. Por fim, aduz que o saldo financeiro referente ao encerramento do

<sup>7</sup> Relatório técnico preliminar – fls. 37/38.





exercício de 2020 é de R\$ 1.189.081,79, ou seja, exatamente o valor informado pelo aplic. E, em relação a segunda divergência o gestor não se manifestou.

88. A equipe técnica, em **análise defensiva**, manteve e alterou a irregularidade mencionando que:

De toda a explanação do gestor, acima, verifica-se que o saldo financeiro em 31/12/2020 ora apresentado é de R\$ 1.184.641,80, ainda divergente do saldo registrado no sistema Aplic, cuja alimentação é de responsabilidade do jurisdicionado, que evidencia o valor de R\$ 1.189.081,79.

Não se assegura, portanto, a exatidão das contas e/ou o controle das disponibilidades por parte do gestor.

Retornando aos Demonstrativos dos Saldos Bancários - por conta corrente bancária e por fonte de recursos, enviados pelo gestor em resposta à solicitação da Secex-GOV, e que consta em autos digitais nº 100617/2021, Documento Externo Nº Doc. 84270/2021 e Nº Doc. 90650/2021, verifica-se:

a) Demonstrativo de Saldos - relação de contas bancárias por fontes de recursos - Janeiro/2020 (Nº Doc. 84270/2021, pág. 2 a 10): registra o saldo disponível de R\$ 1.463.958,27;

b) Demonstrativo de Saldos - relação de contas bancárias por fontes de recursos - Dezembro/2020 (Nº Doc. 84270/2021, pág. 189 a 199): registra o saldo disponível de R\$ 1.189.081,79;

c) O saldo informado pela defesa em 31/12/2020 (acima) de R\$ 1.184.641,80 consta do Demonstrativo de Dez/2020 registrado como saldo conciliado;

d) Os documentos (demonstrativo e extratos bancários) enviados pelo Doc Externo Nº Doc. 90650/2021 refere-se ao período de referência 01/2021, objeto de solicitação do ofício 03/2021-SCGOV.

Assim, assiste razão ao defendente quanto ao saldo das disponibilidades Caixa/Equivalentes de Caixa em 31/12/2020, convergindo o valor registrado no Demonstrativo de Saldos - contas bancárias por fontes de recursos enviado pelo gestor e o registrado no sistema Aplic, no total de R\$ 1.189.081,79.

2) divergência entre os saldos conciliados registrados nos Balanços Patrimonial e Financeiro - aplicações financeiras:

Não houve manifestação por parte do gestor, mantida a inopriedade nesse ponto.

89. Por meio das **alegações finais**, o gestor ratificou as informações apresentadas inicialmente defendendo que não há divergência alguma, pois, o valor de R\$ 1.184.641,80 é o valor demonstrado na coluna (conciliado) e o montante de R\$ 1.189.081,89 está demonstrado na coluna disponível, de forma que o valor apresentada no "PDF do arquivo completo está idêntico ao apresentado no aplic, não





alegando nada em relação a segunda divergência.

90. Em referência ao **item 2.2**, a Secex verificou que o valor registrado no Sistema Aplic (R\$ 68.234,15, dotação 4690.71) diverge do valor registrado no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada, constante da prestação de contas anuais/2020, que registra o valor de R\$ 168.099,20, apresentando a diferença de R\$ 99.865,05 (Apêndice G).

91. Na sua **defesa**, o gestor alegou que a divergência deve-se à metodologia empregada pela equipe técnica na análise do quesito, considerando que não há quaisquer divergências em relação às informações constantes no Aplic com as registradas nos Anexos que compõem as contas de governo/2020.

92. Confirma que o valor da amortização da dívida parcelada totaliza o valor de R\$ 68.234,15, elemento de despesa 4690.71, pelos empenhos 164 e 165/2020. Já o valor de R\$ 168.099,20 é composto tanto pelo valor total dos empenhos da amortização da dívida em Passivo Permanente e/ou Passivo a Longo Prazo, quanto pelos lançamentos de ajustes realizados na conta 22141025100 - Contribuições Sociais - Débitos Parcelados (P)

93. A unidade técnica, por meio do **relatório técnico de defesa**, acatando parcialmente os argumentos defensivos, mencionou que os registros no Sistema Aplic, o valor da reclassificação ou transferência de dívida para a rubrica "Contribuição ao RGPS - Débito Parcelado" é de R\$ 86.099,20, sendo registrado no Anexo 16 o valor de R\$ 89.226,41, que registra saldo R\$ 0,00 (zero) a título de saldo anterior. No entanto, diante da diferença representar um valor mínimo, **sanou o apontamento 2.2**.

94. Não houve **alegações finais** quanto a este apontamento.

95. **Pois bem.**





96. O Ministério Público de Contas concorda com o posicionamento da equipe técnica quanto a manutenção do achado 2.1 e o saneamento do achado 2.2.

97. Isto porque, conforme bem pontuado pelos *experts*, em relação ao item 2.1, foram constatadas duas divergências, em que o gestor apresentou justificativas apenas em relação a primeira em que ainda constava a divergência entre os valores apresentados e os registrados no Sistema Aplic, deixando ainda de se manifestar quanto a segunda divergência.

98. Salienta-se que uma das características do registro e da informação contábil no setor público deve possibilitar a análise da situação patrimonial de entidades do setor público ao longo do tempo e estaticamente, bem como a identificação de semelhanças e diferenças dessa situação patrimonial.

99. Levando em conta a obrigatoriedade de envio de todas as informações de forma correta e verídicas nas prestações de contas enviadas ao TCE-MT, é evidente que a informação incorreta causa fragilidade das informações financeiras apresentadas e posterior apontamentos de irregularidades.

100. Ademais, o objetivo das demonstrações contábeis elaboradas pelo setor público é o de fornecer informações úteis não só ao controle externo, mas também a toda a sociedade, voltadas para fins de prestação de contas e responsabilização (*accoutability*) e para tomada de decisão dos gestores e organismos públicos.

101. Assim, não apresentadas justificativas para saneamento do achado 2.1 e, diante do ínfimo valor de divergência apontado no item 2.2, **este Ministério Público, anuindo com o entendimento técnico, manifesta-se pelo saneamento do achado 2.2 e manutenção do achado 2.1, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que os registros contábeis sejam realizados de modo a gerar informação confiável e veraz.**





#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

102. Para o exercício de 2020, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 27.524.374,64, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 24.785.373,74, liquidado R\$ 24.771.303,28 e pago R\$ 24.766.547,71.

103. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (QER) – 0,9601</b>
<b>Valor previsto: R\$ 24.493.759,70</b>
<b>Valor arrecadado: R\$ 23.517.881,40</b>

<b>Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8966</b>
<b>Despesa autorizada (atualizada): R\$ 26.008.905,31</b>
<b>Despesa executada: R\$ 23.321.106,73</b>

104. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

105. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

<b>Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0941</b>
<b>Receita consolidada: R\$ 23.406.660,21</b>
<b>Despesa consolidada: R\$ 21.391.890,61</b>

106. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada e que as despesas **não ultrapassaram** o limite do crédito orçamentário estabelecido.

#### 2.1.5. Realização de programas previstos na LOA





107. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

108. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 27.524.374,64**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 24.785.373,74**, o que corresponde a **90,04%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

109. Verifica-se que, dos 20 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 13 obtiveram execução acima de 90%, 05 tiveram execução entre 60% e 90%, e 02 com execução menor que 60% em relação ao valor previsto.

#### 2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

110. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

111. Disciplinou o art. 2º, inciso II, do referido normativo que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

112. Em cumprimento ao normativo o Município de Rio Branco criou diversos projetos/atividades, tendo contabilizado empenhos no montante de R\$ 2.743.378,88, liquidando o valor de R\$ 2.743.378,88 e pagando R\$ 2.743.378,88.





113. Constatou, ainda, a Secex que os registros contábeis dos repasses recebidos para o enfrentamento da Pandemia, contidos no quadro 13.1 do relatório técnico preliminar, no total de R\$ 2.839.469,59 estão de acordo com os valores registrados no site do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario.bbx>).

#### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

114. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 63,1615 de disponibilidade financeira, e para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,0007 foram inscritos em restos a pagar.

115. Verificou-se ainda, que a **dívida consolidada líquida** em 31-12-2020 foi negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, indicando cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº40/2001)<sup>8</sup>.

116. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou *superávit* financeiro de **R\$ 1.168.617,34**, conforme consta no **Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar**<sup>9</sup>.

#### 2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

117. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram

8 Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

9 Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 188160/2021 fl. 108-110.





cumpridos e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

<b>EDUCAÇÃO</b>		
<b>Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 12.961.797,64</b>		
<b>Exigências Constitucionais</b>	<b>Valor Mínimo a ser aplicado</b>	<b>Valor Efetivamente Aplicado</b>
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>34,67%</b>
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 2.828.538,93</b>		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>73,90%</b>

<b>SAÚDE</b>		
<b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 12.365.106,39</b>		
<b>Exigências Constitucionais</b>	<b>Valor Mínimo a ser aplicado</b>	<b>Valor Efetivamente Aplicado</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>26,32%</b>

<b>PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF</b>		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	<b>44,93%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	<b>1,52%</b>
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	<b>46,45%</b>

<b>REPASSES AO PODER LEGISLATIVO</b>		
<b>Exigências Constitucionais</b>	<b>Valor Máximo a ser aplicado</b>	<b>Valor Efetivamente Aplicado</b>
Art. 29-A da CF/88	7,00%	<b>6,36%</b>

118. Segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), bem como foram realizados os repasses ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, cumprindo as previsões art. 29-A, §2º, inciso II, CF/88.





## 2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência

119. No que concerne à observância do princípio da transparência, destacou a Secex, que as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias foram devidamente realizadas, no entanto os anexos obrigatórios tanto da LDO/2020 quanto da LOA/2020 não foram publicados, bem como as peças orçamentárias não foram divulgadas no Portal Transparência do Município, ensejando a irregularidade DB08.

120. Segue, portanto, a análise da irregularidade referente a este item.

### 2.1.8.1 Irregularidade DB08

**Responsável: ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**3.1)** Ausência de publicação dos Anexos obrigatórios da LDO, bem como ausência de divulgação da lei e seus anexos no Portal Transparência do município - art. 37 da C.F e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**3.2)** Ausência de publicação dos Anexos obrigatórios da LOA, bem como não divulgação da LOA e seus anexos no Portal Transparência do município, contrariando o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

121. Inicialmente, a unidade instrutiva verificou a ausência de publicação dos anexos obrigatórios tanto da LDO/2021 quanto da LOA/2021 na imprensa oficial, assim como não foram divulgados a LDO/2021 e LOA/2021 no Portal Transparência do Município, assinalando a irregularidade DB08, achados 3.1 e 3.2.

122. O gestor apresentou sua **defesa** de forma conjunta para os itens 3.1 e 3.2, alegando que trata de uma falha meramente formal, restrita apenas a não publicação das leis da LDO e LOA com seus anexos em diário oficial, bem como no Portal Transparência do Município, ressaltando que conforme disposto no art. 86 da Lei Orgânica do Município, as leis tiveram sua publicidade, na íntegra, através de afixação





na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

123. Mencionou a falha ocorreu apenas em relação a publicação, não havendo quaisquer outras falhas ou elementos que comprometeram a fidedignidade e/ou integridade e publicidade das referidas leis.

124. Por meio de **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica manteve ambas as irregularidades, mencionando que não pode tratar como mera falha formal o dever de publicar seus atos em imprensa oficial e de divulgá-las no Portal Transparência e, em consulta no Portal Transparência do Município, constatou a ausência de publicação das peças orçamentárias e seus anexos obrigatórios.

125. Em suas **alegações finais**, o gestor apenas ratificou a defesa inicialmente apresentada.

126. **Isto posto, passa-se à análise ministerial.**

127. O art. 48, parágrafo único, I, da LRF estabelece que a transparência da gestão fiscal se dará mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

128. Como sabido, a Administração Pública tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público, tornando claro e compreensível, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, conforme inteligência do artigo 37, caput, da CF/1988.

129. Nesse sentido, para que os atos sejam considerados válidos e conhecidos externamente pela sociedade, é necessário que eles sejam publicados e divulgados em Diário Oficial e no Portal Transparência do município por se tratarem de





atos gerais, dirigidos a destinatário indeterminado (coletivo) e para que assim possam iniciar seus efeitos, ou seja, a publicação das peças orçamentárias é condição de eficácia tanto da LDO quanto da LOA.

130. Importante consignar que a publicidade inadequada ou a sua ausência macula a transparência pública dos atos do Ente Político.

131. Registra-se que o Ministério Público de Contas entende que não é exigível e nem razoável a publicação *in totum* das peças orçamentárias (LDO e LOA) na imprensa oficial com seus respectivos anexos, em face do volume de informações e dos custos que tal medida pode alcançar, mas apenas uma versão mais simplificada com a respectiva indicação do endereço eletrônico onde se pode ter acesso à integralidade dessa peça de planejamento.

132. Tal posição já tem precedentes nesse *Parquet* no Parecer Ministerial nº 5.884/2020 de lavra do Procurador-geral Adjunto William de Almeida Brito Júnior nos autos digitais nº 88552/2019.

133. No entanto, acessando o Portal Transparência do Município (<https://www.riobrancomt.com.br/transparencia/legislacao/>) na data de 26/10/2021, verifica-se que, de fato, não há publicação tanto da LOA/2020 quanto da LDO/2020, devendo, portanto, permanecer a irregularidade DB08 (itens 3.1 e 3.2).

134. **Dessa forma, os achados 3.1 e 3.2 devem ser mantidos, sem prejuízo da emissão de recomendação para que a atual gestão da Prefeitura de Rio Branco observe a transparência da gestão fiscal e publique suas peças de planejamento e seus anexos de forma íntegra e tempestiva ou, diante do volume de informações e dos custos que tal medida pode alcançar, publique uma versão mais simplificada em meios oficiais, desde que conste a indicação do endereço eletrônico onde seja possível ter o acesso integral das peças de planejamento.**





## 2.1.9. Da Prestação de Contas Anuais

135. Ademais, verificou-se que a Prestação de Contas Anuais foram encaminhadas à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP, conforme imagem extraída do Sistema Aplic e colacionada pela equipe técnica em seu relatório técnico preliminar:

SISTEMA APLIC - CONSULTA - P M RIO BRANCO - 2020					
Origem	Competência	Prorrogação oficial	Data Envio	Data Último Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	20/01/2020	10/01/2020	10/01/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Carga Inicial	15/03/2020	10/03/2020	10/03/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Janeiro	15/05/2020	15/05/2020	09/07/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Fevereiro	27/05/2020	27/05/2020	09/07/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Março	05/06/2020	05/06/2020	10/07/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Abril	19/06/2020	18/06/2020	31/07/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Maior	06/07/2020	17/07/2020	01/08/2020	Fora do Prazo
APLIC-Cidadão	Junho	31/07/2020	04/08/2020	16/02/2021	Fora do Prazo
APLIC-Cidadão	Julho	31/08/2020	08/09/2020	16/02/2021	Fora do Prazo
APLIC-Cidadão	Agosto	30/09/2020	14/10/2020	17/02/2021	Fora do Prazo
APLIC-Cidadão	Setembro	02/11/2020	03/11/2020	17/02/2021	Fora do Prazo
APLIC-Cidadão	Outubro	30/11/2020	21/12/2020	17/02/2021	Fora do Prazo
APLIC-Cidadão	Novembro	31/12/2020	04/01/2021	18/02/2021	Fora do Prazo
APLIC-Cidadão	Dezembro	01/03/2021	22/02/2021	18/03/2021	No Prazo
APLIC-Cidadão	<b>Contas de Governo</b>	16/04/2021	15/04/2021	15/04/2021	<b>NO PRAZO</b>
APLIC-Cidadão	Contas Especiais - LDO	20/01/2020	23/12/2019	23/12/2019	No Prazo
APLIC-Cidadão	Contas Especiais - LOA	20/01/2020	10/01/2020	10/01/2020	No Prazo

136. Conforme informado pela Auditoria, os envios intempestivos referentes as outras cargas obrigatórias, bem como eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI, cabendo neste processo apenas a apuração quanto à prestação de Contas Anuais de Governo.

137. Registra-se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, no entanto, a secex ressaltou que o gestor do exercício de 2020 não foi reeleito, sendo de responsabilidade do atual gestor,





motivo pelo qual este Ministério Público de Contas sugere a expedição de recomendação ao atual gestor para que disponibilize a prestação de contas em tempo hábil na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável por sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

#### 2.1.10. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

138. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 66/2021-TP**, que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia 04/05/2021, publicado no DOC de 27/05/2021. A Secex, de maneira correta, entende que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.

139. Diante desse quadro, a equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018. Nesse ponto, a SECEX constatou o cumprimento parcial das recomendações.

140. Por fim, vale destacar que **foi** verificada a instauração de 02 (duas) representações de natureza interna, em face do município ora auditado, sendo que a RNI nº 87335/2020 foi julgada procedente com aplicação de multa aos responsáveis e a RNI nº 29211/2020 encontra-se em trâmite nesta Corte de Contas, veja<sup>10</sup>:

Número/Ano	Assunto	Palavra Chave
87335/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
29211/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA

#### 2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

10 Disponível em <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index> Acesso em 27/10/2021.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





### 2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

141. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

142. Nessa esteira, da análise das contas da **Prefeitura Municipal de Rio Branco** **respeitou** todas as supracitadas regras e proibições contidas na LRF, específicas para o último ano de mandato<sup>11</sup>, **não havendo irregularidade a ser mencionada nesse tópico.**

### 2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

143. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

144. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de

---

<sup>11</sup> Relatório técnico preliminar Nº Doc. 188160/2021, fls. 54/56.





calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

145. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

146. Registra-se, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, verificou-se que no âmbito do **Município de Rio Branco não houve reconhecimento do de estado de calamidade pública** em decorrência da pandemia de COVID-19 no exercício de 2020.

147. **No mais, conforme anexo 13 da manifestação técnica preliminar<sup>12</sup>, a SECEX não encontrou irregularidades no recebimento e aplicação dos recursos necessários ao combate à pandemia.**

## 2.3. Análise das Contas de Governo da Previdência Municipal

### 2.3.1. Da gestão previdenciária

148. Por fim, no que compete à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98, observa-se o resultado **superavitário** em 2020, considerando que as despesas **previdenciárias não superaram** as receitas previdenciárias.

---

<sup>12</sup> Anexo 13 COVID 19 – Relatório Técnico Preliminar.





149. Por essa razão, é possível concluir que houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio dos servidores públicos, em acordo com a Lei Federal nº 9.717/98, não sendo necessário o aporte para cobertura de *déficits* financeiros (art. 2º, §1º).

150. Ademais, foi apurado que houve o adimplemento das contribuições previdenciárias, a teor do art. 40, caput, e 198, inciso I, da CF/88, dos quais ressaí a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.

151. Observa-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP se encontra válido, com vigência até **27/11/2021**, o que atesta o cumprimento dos critérios e exigências da Lei nº 9.717/98.

152. Salienta-se que a unidade técnica, ao acessar o Sistema CADPREV, constatou a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime de Previdência Social.

153. Verifica-se que o **Município de Rio Branco não foi selecionado** na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2020.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

154. Nos termos expostos, após a análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e Secex de Previdência, este *Parquet* de Contas, opinou pelo **saneamento das irregularidades CB02 (1.1) e CB99 (2.2), mantendo as demais irregularidades CB99 (2.1) DB08 (3.1 e 3.2), FB02 (4.1), FB03 (5.1 e 5.2), FB13 (6.1) e MB03 (7.1)**, acrescentando algumas recomendações ao gestor.

155. No que tange ao cumprimento das recomendações das contas





anteriores, verifica-se que em relação as Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019, este Tribunal de Contas emitiu o **Parecer Prévio nº 66/2021-TP**, que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia 04/05/2021, publicado no DOC de 27/05/2021, motivo pelo qual considerou as recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018, sendo que a Secex constatou o seu atendimento parcial.

156. De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas<sup>13</sup>, foi encontrada 02 (duas) representações de natureza interna, em face do município ora auditado, sendo que a RNI nº 87335/2020 foi julgada procedente com aplicação de multa aos responsáveis e a RNI nº 29211/2020 encontra-se em trâmite nesta Corte de Contas.

157. Nessa senda, convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados bastante satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais avaliados.

158. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas **recomendações ao final compiladas**.

159. Destarte, considerando a situação geral positiva das Contas de Governo do Município de **Rio Branco**, relativas ao exercício de 2020, necessária a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

### 3.2. CONCLUSÃO

---

13 Disponível em: <<http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>>. Acesso em 26/10/21.





160. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Rio Branco**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) **Sr(a). Antônio Xavier de Araújo;**

b) pelo **saneamento das irregularidades CB02 (1.1) e CB99 (2.2)**, bem como pela **manutenção das irregularidades CB99 (2.1) DB08 (3.1 e 3.2), FB02 (4.1), FB03 (5.1 e 5.2), FB13 (6.1) e MB03 (7.1);**

c) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

c.2) as próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias estabeleçam percentual máximo e não mínimo para a Reserva de Contingência, para que a previsão da LOA seja limitada pelo percentual máximo delimitado pela LDO;

c.3) atenda ao disposto no art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal e atente-se a regular elaboração dos Anexos de Riscos Fiscais da LDO (FB13);

c.4) somente efetue a abertura de créditos adicionais nos limites previamente autorizados em lei (FB02);

c.5) realize o efetivo controle dos créditos adicionais abertos durante o período, especialmente aqueles decorrentes de *superávit* financeiro e excesso de arrecadação, evitando que sejam abertos sem a existência de recursos (FB03);

c.6) se atente à necessidade de conferência nos lançamentos contábeis efetuados no Sistema Aplic (MB03 e CB99);





c.7) observe a transparência da gestão fiscal e publique suas peças de planejamento e seus anexos de forma íntegra e tempestiva ou, diante do volume de informações e dos custos que tal medida pode alcançar, publique uma versão mais simplificada em meios oficiais, desde que conste a indicação do endereço eletrônico onde seja possível ter o acesso integral das peças de planejamento (DB08); e,

c.8) disponibilize a prestação de contas em tempo hábil na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável por sua elaboração.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 3 de novembro de 2021.

(assinatura digital)  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas

